



## Regras de exclusão no Direito probatório norte-americano

(Exclusionary rules in the United States evidence Law)

***José Maria Tesheiner***

Professor of Civil Procedure at Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brazil. Former Judge at the Court of Appeals of Rio Grande do Sul, Brazil.

**Resumo:** A prova, em qualquer sistema racional, visa à determinação dos fatos juridicamente relevantes. Não obstante essa finalidade comum, há diferenças relevantes entre os sistemas jurídicos. Examinamos, neste estudo, algumas das regras de exclusão do Direito norte-americano, procurando distinguir as que exercem função epistêmica das que se devem a razões de política legislativa. As primeiras podem ter importância para um sistema jurídico diverso, podendo servir para a construção de um catálogo de inferências indevidas, impróprias para a fundamentação de uma sentença.

**Palavras-chave:** provas, Direito norte-americano, Direito probatório, verdade formal, inferências, regras de exclusão.

**Abstract:** Evidences, in any rational system, aim at determining relevant legal facts. Despite this common purpose, there are relevant differences among legal systems. We hereby examine some of the exclusionary rules of American Law, distinguishing those carrying an epistemic function from those that are due to political reasons. The former may be relevant for a diverse



legal system in order to build a catalog of improper inferences, unfit for the reasoning of a judicial decision.

**Keywords:** evidence, US Law, Law of Evidence, formal truth, inferences, exclusionary rules.

**Sumario:** 1 – Introdução. 2 - Verdade. 3 – Verdade material e verdade formal. 4 – Inferências perigosas. 5 – O requisito da relevância. 6 – Regras e exceções relativas à exclusão de provas relevantes. 7 – Conclusão.

## 1 - Introdução

O diverso tratamento da prova nos sistemas brasileiro e norte-americano transparece já no currículo dos cursos de Direito. De regra, a prova é aqui estudada incidentalmente, nos cursos de processo civil e de processo penal. Lá, em uma cadeira específica, a de Direito Probatório – “*Evidence*”- comum ao cível e ao crime.

Examinando-se as normas jurídicas aplicáveis, chamam desde logo a atenção, no Direito norte-americano, as normas de exclusão (*exclusionary rules*), devidas à centralidade do júri, mesmo no cível. Trata-se, em última análise, de excluir do conhecimento dos jurados fatos de que poderiam extrair inferências indevidas, o que de certo modo implica o paradoxo de se lhes negar o conhecimento de fatos para melhor decidir sobre os fatos.

Quaisquer que sejam as identidades e as diferenças entre os sistemas jurídicos, não se pode tratar das provas sem uma referência à verdade e, em particular, à oposição entre a verdade material e a verdade formal, ainda que sem adentrar na área filosófica, repetindo a pergunta de Pilatos: O que é a verdade?



## 2 - Verdade

Estabelece o artigo 5o, LVI, da Constituição brasileira, aliás por influência norte-americana: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Não se pense, aqui, na confissão obtida por tortura, mas numa escuta telefônica não autorizada, cujo valor probante é idêntico ao da autorizada. Entretanto, ela é descartada do processo, porque obtida por meio ilícito.

Tem-se, então, que o tribunal, consciente e deliberadamente, afirma a inexistência de um fato, sabendo que ele não ocorreu. Admite como verdade algo que sabe não ser verdadeiro.

Resta claro, pois, que a prova judicial não se destina à descoberta da verdade. O processo judicial não constitui um método de investigação da verdade, mas instrumento para a produção de uma decisão jurídica.

Com isso não se quer dizer que a verdade seja irrelevante para o Direito e para o processo. Busca-se a verdade, mas com as limitações impostas pelo Direito, sabendo-se, pois, que o enunciado de fato declarado pode não corresponder ao evento que efetivamente ocorreu.

A vedação, no processo, de provas obtidas ilicitamente constitui o único limitador. Há muitos outros e se dele se tratou em primeiro lugar é simplesmente porque consagrado pela própria Constituição.

No processo, o autor recorta do mundo dos fatos aqueles que lhe interessam. Às vezes, não há sequer um recorte: os fatos alegados são todos inventados. O réu, por sua vez, contesta apenas os fatos contrários ao seu interesse. No processo civil, presumem-se verdadeiros os fatos incontroversos, havidos como tais os alegados pelo autor e não contestados pelo réu.

O processo pode, pois, começar com fatos alegados, com apenas vaga semelhança com os eventos realmente ocorridos. E tem que ser assim. Soaria quase absurdo que o juiz se



pusse a investigar a verdade quando as partes, as mais interessadas nas conseqüências daí decorrentes, acordam em deixá-la mais ou menos ensombrecida.

Repita-se, pois, que o processo judicial não constitui um método de investigação da verdade, mas é apenas instrumento para a produção de uma decisão jurídica.

As provas dividem-se por isso em dois grandes grupos: (1) as epistêmicas, racionalmente predispostas à descoberta da verdade; (2) as políticas, que limitam a investigação da verdade em razão dos fins próprios do Direito.

Em princípio, devem ser admitidas todas as provas relevantes para a apuração dos fatos. As normas probatórias políticas são sobretudo normas de exclusão de provas.

Observa Michele Taruffo que as regras de exclusão das provas podem ser divididas em duas grandes categorias, de acordo com a função a que se destinam: a primeira, inclui normas que visam a desempenhar, de maneira exclusiva ou não, uma função epistêmica. Essas parecem ter o fim de prevenir ou evitar erros ou incompreensões na determinação do valor de determinadas provas, por parte do sujeito ou do órgão que deve formular a decisão final sobre os fatos. É claro que a prevenção de erros de valoração é um aspecto importante de qualquer procedimento orientado à descoberta da verdade.

A segunda categoria inclui normas de exclusão que não têm qualquer finalidade epistêmica, visto que não visam a favorecer a descoberta da verdade; são destinadas a que se alcancem fins de outra natureza (mais ou menos relevantes, de acordo com o caso), mas nada têm a ver com a correta apuração dos fatos. Essas normas, todavia, condicionam diretamente a apuração dos fatos, já que limitam ou impedem de vários modos a produção de provas relevantes; portanto, têm uma clara incidência negativa na perspectiva da função epistêmica do processo.<sup>1</sup>

Essa bipartição, tão clara no plano teórico, pode ser obscura na prática, pois um fim não exclui necessariamente o outro. Considere-se, por exemplo, a regra do Direito norte-

---

1 TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade – O juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 171.



americano, que exclui o caráter do réu como elemento probatório de um crime de que é acusado. Observou o juiz J. Cardozo em *People v. Zackowitz* (Court of Appeals of New York. 254 N. Y. 192 (1930): O princípio que baseia a exclusão não provém da lógica, mas de uma política. Pode ser forte a inferência de que um réu briguento mais facilmente começa uma briga do que um cidadão pacífico; um homem com um modo de vida perigoso mais do que um tímido recluso. A Lei não é cega a essa consideração, mas também não é cega ao perigo a um inocente de se aceitar o caráter de alguém como prova do crime.<sup>2</sup>

Vê-se, pois, que a exclusão da prova de caráter tanto pode ser justificada como norma epistêmica quanto como contraepistêmica.

### 3 - Verdade material e verdade formal

Uma distinção tradicional é a que se faz entre verdade material e verdade formal ou processual, criticada por Taruffo, nos seguintes termos:

“Outra distinção carente de fundamento que se pode rapidamente deixar de lado (não obstante se trate de um consenso bastante difundido) é aquela que se põe entre verdade *formal* ou *processual*, que se estabelece no contexto do processo, e verdade *real*, que seria apurada somente fora do processo. Há até mesmo quem diga que no processo se obtém somente uma “fixação formal” dos fatos da causa, que não teria qualquer relação com a verdade. A justificativa dessa distinção parece consistir na circunstância de que no processo existem normas que concernem às provas (condicionando, portanto, de várias maneiras a apuração dos fatos) e regras (como aquelas sobre a coisa julgada) que põem fim à busca da verdade. Pelo contrario, fora do processo a busca da verdade “verdadeira” poderá desenvolver-se de forma livre e ilimitada”.

---

<sup>2</sup> There may be cogency in the argument that a quarrelsome defendant is more likely to start a quarrel than one of milder type, a man of dangerous mode of life more likely than a shy recluse. The Law is not blind to this, but equally is not blind to the peril to the innocent if character is accepted as probative of crime.



Prosegue Taruffo:

“Esse modo de argumentar é, entretanto, falacioso. Por um lado, pode-se dizer que, em linhas gerais, não existem diferentes espécies de verdade, que dependeriam de se estar no interior ou no exterior do processo: como já foi dito várias vezes, a verdade dos enunciados sobre fatos da causa é determinada pela realidade desses fatos, e isso acontece seja no processo, seja fora dele. Portanto, a distinção entre verdade *processual* e verdade *real* carece de fundamento. Se, pois, pensarmos que fora do processo são apuradas verdades absolutas que no processo não são cognoscíveis, valerá, a propósito, o que foi dito há pouco.<sup>3</sup> Quanto às regras que concernem à admissão, à produção – e, por vezes, até mesmo a valoração das provas – pode-se observar que essas podem limitar ou condicionar de modos diferentes a busca da verdade; isso não implica, entretanto, que essas determinem a descoberta de uma verdade *diferente* daquela que se poderia descobrir fora do processo. Pode-se somente dizer que essas produzem um *déficit* na apuração da verdade que se dá no processo, já que, por exemplo, obstam a produção de provas relevantes à apuração dos fatos cujo conhecimento é importante para a decisão. Esse *déficit* não implica que haja uma verdade *processual*: implica somente que, em um processo em que vigem normas limitadoras da possibilidade de servir-se de todas as provas relevantes, apura-se somente uma verdade limitada e incompleta, ou – nos casos mais graves – não se apura verdade alguma. O problema, então, não concerne à verdade, mas aos limites em que a disciplina do processo consente que essa seja apurada.”<sup>4</sup>

---

3 Sendo evidente que a Verdade com letra maiúscula (ou seja, a verdade absoluta) não pertence ao mundo das coisas humanas, é também evidente que essa não pertence ao mundo da justiça e do processo.

4 .Uma simples verdade, cit., p. 106-7.



É certo que “o ponto essencial é que cada enunciado fático é verdadeiro ou falso em si, em função da existência ou inexistência do evento que descreve.”<sup>5</sup> É certo, também que a existência ou inexistência de um evento pode ou não ser cognoscível. É certo, igualmente, que tanto podem ser falsos enunciados feitos no processo quanto fora dele.

Não se pensa, pois, em “verdade absoluta”. É evidente, também, que um enunciado não se torna verdadeiro por resultar de um processo. Nessa linha de pensamento, não há uma verdade processual ou formal que se possa contrapor à verdade pura e simples. A verdade processual ou formal não passa às vezes de uma solene mentira. Quando se fala, pois, em verdade formal, aponta-se para o fenômeno de que, *para efeitos processuais*, determinado evento é havido como existente ou inexistente. Tem-se, aí, um fenômeno processual que nenhum jurista pode negar.

A expressão “verdade formal” aponta para esse fenômeno. A expressão pode ser inadequada, mas tem em seu prol uma longa tradição. O fenômeno existe e não deixará de existir, porque inadequada a expressão escolhida para significá-lo.

#### 4 - Inferências perigosas

O sistema do Common Law desenvolveu uma série de regras destinadas a impedir que os jurados, porque leigos e sem o domínio da técnica, lancem mão de inferências indevidas. São as chamadas regras de exclusão. Curiosamente, impede-se que os jurados tomem conhecimento de determinados fatos ou provas, para que melhor possam decidir. São regras baseadas em experiências seculares, mas que já se encontram codificadas, por exemplo, no Direito federal norte-americano.

Pode-se dizer que o sistema adversarial norte-americano não se preocupa com a verdade, apresentando-se sobretudo como um sistema que tem o procedimento, o *fair trial*,

---

<sup>5</sup> Idem, *ibidem*, p. 100.



como base de justificação. Trata-se de legitimação pelo procedimento, e não de uma técnica preocupada com a busca da verdade.

Todavia, também nas regras desse sistema é possível distinguir as regras técnicas, regras racionais dirigidas à descoberta da verdade e as *políticas*, que desconsideram a verdade, tendo em vista os fins próprios do Direito.

Por isso, uma questão preliminar, no exame de cada uma das regras de exclusão, é a de sua natureza axiológica, pois os fins do Direito norte-americano podem não coincidir com os fins de nosso próprio Direito. As regras epistêmicas, porém, têm valor universal.

Preocupa-se o Direito norte-americano com a formação da convicção do jurado, supondo, naturalmente, que o juiz profissional saiba separar as inferências devidas das indevidas.

## **5 - O requisito da relevância e regras de exclusão de provas relevantes**

A admissibilidade de uma prova está condicionada à sua relevância. Quase tudo, nas regras processuais, relaciona-se com a idéia de que, para ser admitida, é necessário que a prova sirva racionalmente para esclarecer questão de fato controvertida. Há regras de exclusão baseadas em políticas sociais, como as que protegem a confidencialidade das comunicações e há regras de exclusão de natureza epistêmica, como as que excluem provas inconfiáveis, como a prova de 2ª. mão ou por ouvir-dizer (hearing). (Best, 2012, p. 2).

A regra 401 (*Federal Rules of Evidence*) afirma que uma prova é relevante se (a) tende a tornar um fato mais ou menos provável do que sem ela o seria; (b) o fato é relevante para o julgamento da ação.

A regra 403 autoriza o juiz a excluir a prova cujo valor probante seja gravemente contrabalançado por um injusto prejuízo à parte adversa. Trata-se, aí, da prova de fatos indiciários, que têm, sim, valor probatório, ainda que não conclusivos. São excluídos da apreciação dos jurados, exatamente para evitar que sejam havidos como tais.





Supõe-se que um juiz profissional saiba tratá-los como tais, isto é, como simples indícios, sem aptidão para, por só sós, conduzir a qualquer conclusão.

Arthur Best (p. 7) dá três exemplos de fatos que, conforme a discricção do juiz, serão ou não excluídos do conhecimento dos jurados.

Exemplo 1 – Num caso de alegada violação da patente de uma caneta, a prova de haver o presidente da empresa ré haver declarado que gostaria de ter inventado uma caneta que escrevesse de modo tão excelente.

Exemplo 2 – Na mesma hipótese, a prova de haver o presidente da empresa ré contratado um bandido para dar uma surra no autor.

Exemplo 3 – Num caso de furto de um automóvel de coleção, a prova de que o réu é um colecionador.

O juiz provavelmente excluiria da apreciação dos jurados os fatos 1 e 3, mas os deixaria conhecer do segundo, por ter um valor probatório maior, ainda que perigosa a inferência de que a surra, por si só, comprovaria a consciência, pelo diretor da empresa, de que estava a infringir uma patente.

Prova de confissão obtida por coerção é inadmissível no Direito norte-americano, não porque lhe falte valor probante, mas porque um jurado poderia lhe atribuir um valor conclusivo. A regra pode também ser vista como encobrindo a verdade, porque a coerção, por si só, não exclui a veracidade da confissão. O certo é que a coerção diminui o valor probante da confissão, motivo por que, independentemente de qualquer regra de exclusão, não poderia o juiz condenar, baseando-se nela somente.

A fuga é as vezes interpretada como indício de culpa, o que traduz a idéia corrente, mas totalmente falsa, de que “quem não deve não teme”. Indícios mais sérios, mas não conclusivos, são a destruição de provas e a tentativa de obter falso testemunho.

Num caso cível de danos causados culposamente, a prova de outros fatos semelhantes pode conduzir o tribunal a majorar indevidamente o valor devido ao demandante atual.



Contudo, não se pode excluir o valor probatório, ainda que indiciário, de ocorrências idênticas ou semelhantes.

É claro que uma prova de probabilidades, por natureza, não pode ser conclusiva. O problema é que o grau de probabilidade pode situar-se entre os graus 0 (nenhuma probabilidade) e 1 (certeza). Considere-se este exemplo de Best (p. 16). A vítima foi atropelada por um caminhão azul. Comprova-se que 90% dos caminhões azuis são da empresa A; 10%, da empresa B. Parece que não se pode condenar a empresa B. Pode-se condenar a empresa A? Deve deixar que o dano seja suportado só pela vítima? E o que decidir se a probabilidade é de 60/40 ou de 99/100? Qual o standard de convencimento exigido?

No sistema norte-americano, em caso de responsabilidade civil, o jurado não deve ser informado de seguro contrato pelo réu, para evitar que este seja condenado porque poderá se ressarcir do valor que pagar. A existência de contrato de seguro pode eventualmente haver tornado o réu mais descuidado, mas está é sem dúvida uma ilação perigosa. Como, porém, a apreciação dos fatos pelo juiz é impura, isto é, influenciada por fatores que nada têm a ver com verdade dos fatos, pode ocorrer que o jurado condene o segurado para indiretamente condenar o segurador (que, a final, recebeu o prêmio para assumir o risco). Trata-se, porém, de um raciocínio jurídico viciado, porque implica tornar objetiva a responsabilidade do segurado, condenado independentemente de culpa.

Em casos de dano causado por coisa, a Regra 407 proíbe a prova de medidas ulteriores tomadas pelo réu, para comprovar negligência, conduta culposa, defeito do produto ou de seu *design* ou a necessidade de aviso ou instrução. Observa Best que a regra não se funda na irrelevância dessa prova, mas numa política de não desestimular medidas de segurança do produto. Em nossa sistema, não seria reprovável uma sentença que afirmasse culpa do réu ou defeito do produto “tanto que posteriormente tratou de modificá-lo”, entre outras razões. Todavia, do ponto de vista lógico, fatos posteriores não influem na causalidade de fatos anteriores, motivo por que parece melhor não se lançar mão de uma inferência tão perigosa.

A regra 408 proíbe que declarações, ofertas, aceitação ou recusa feitas em negociações para acordo ou transação sirvam de prova para comprovar a procedência ou o valor de uma



reclamação. O propósito, segundo Best (p. 23), seria o de não desestimular acordos e, portanto, as necessárias negociações. A regra pode, porém, ser justificada em termos de pura lógica, porque fatos posteriores não influem na causalidade de fatos anteriores. Ademais, a parte pode julgar-se culpada, ainda que tenha agido sem culpa. Pode também propor um acordo simplesmente para não mais se incomodar com o assunto. Observa-se, pois, que é diminuto o valor probante de prova tão equívoca.

A regra 409 declara inadmissível comprovação da responsabilidade do réu mediante prova de que ele pagou despesas médicas com o tratamento da vítima. Independentemente do desestímulo que essa prova poderia representar, observa-se mais uma vez que fatos posteriores não entram na cadeia causal de fatos anteriores. Ademais, os pagamentos podem ser efetuados por razões humanitárias. Trata-se de regra que merece ser observada, mesmo porque mínimo seu valor probatório.

Argumentação semelhante pode ser feita a respeito da regra 410, que garante o sigilo de negociações com o Ministério Público em ações criminais. A regra admite, entretanto, a prova de confissão feita pelo acusado, a um terceiro, como um policial. Não se duvida do valor probante, ainda que não conclusivo, da confissão feita pelo acusado, seja ao órgão da acusação, seja a terceiro. A proibição, no primeiro caso, atende à política de facilitar às negociações. Trata-se de uma declaração a respeito de um fato passado, tanto quanto a declaração de uma testemunha e nisso distingue-se da inferência extraída de fato posterior não-declarativo, como a fuga.

No Direito americano é de regra proibida a prova do caráter de uma pessoa (honesto, desonesto, egoísta, amigável, raivoso, etc.), para comprovar que agiu de acordo com ele (Rule 404(a)(1)). Todavia, as exceções são numerosas. O acusado pode provar seu bom caráter para comprovar sua inocência; o acusado pode comprovar o caráter violento da vítima, para comprovar que agiu em legítima defesa, etc. Não se trata de uma prova irracional, que deva necessariamente ser coibida. Trata-se de um indício isoladamente inconclusivo. É claro que não se pode imputar a alguém a autoria de um ato simplesmente porque compatível com o seu caráter. Há também exceções relativas a determinados crimes, como assalto sexual (Rule



413(a)) e abuso sexual de criança (Rule 414(a)). Nos mesmos casos, admite-se essa prova no crime (Rule 415(a)). As exceções existem porque o caráter de uma pessoa e suas propensões têm sim algum valor probatório. A regra existe para impedir inferências indevidas. Trata-se, aqui, como em tantos outros casos, de fatos indiciários, mas não conclusivos. Num sistema de juízes profissionais, não se deveria temer decisão com base em inferência indevida, como a de considerar provado que o réu assaltou uma casa de vinhos por haver anteriormente assaltado um posto de gasolina. Trata-se de provas que, por isso, não devem ser necessariamente excluídas, devendo o cuidado voltar-se para o momento da motivação da sentença.

No sistema americano vige a chamada “mercy rule”: o acusado pode fazer prova de um traço pertinente de seu próprio caráter ou do da vítima, o que abre as portas para a produção de prova contrária pela acusação, um conjunto de regras ilógicas, descritas no caso *Michelson v. United States* (1948) como arcaicas, paradoxais, repletas de compromissos e compensações pelas quais uma vantagem irracional de uma parte é contrabalançada por um contra-privilegio de pobre racionalidade (Best, p. 50).

Sobre casos de agressão sexual, o Direito norte-americano tem regras de exclusão, sujeitas a várias exceções. São regras, diz Best (p. 55) que visam a proteger a vítima de agressões adicionais, agora a respeito de seu caráter. A discussão a respeito da admissibilidade da prova do comportamento sexual da vítima em outras situações é feita em segredo de justiça, por se tratar de prova que eventualmente pode ter relevância, mas que pode também não ter outro intuito que o de acrescentar, ao crime anteriormente praticado, o insulto praticado na instrução do processo.

## **5. Regras e exceções relativas ao ouvir-dizer (*hearsay*)**

Uma regra básica do Direito probatório norte-americano é a da exclusão das provas de 2ª. mão ou por ouvir-dizer (*hearsay*), definidas como asserções orais ou escritas feitas fora do processo apresentadas com vistas a comprovar a veracidade do declarado (Rule 801). Trata-se de uma regra epistêmica, pois é claro que se obtém informação melhor com declarações da



testemunha sobre o que viu, do que sobre o que ouviu dizer. A prova é admitida, se feita com fim diverso do de comprovar a veracidade do declarado, por exemplo, para comprovar que um terceiro estava falando quando ocorreu determinado evento (independentemente do que estava a dizer). Num caso famoso (*Bridge v. State*, 1945), foi admitida a prova de afirmações feitas por uma criança fora do tribunal, descrevendo o local onde fora sexualmente molestada que, não por coincidência, coincidia com o que se sabia a respeito do quarto em que vivia o acusado.

Há, porém, numerosas exceções à proibição do ouvir-dizer, entre as quais a regra 803, alegadamente fundada no fato de que, em certas circunstâncias, uma declaração pode oferecer tais garantias de veracidade que justificam a dispensa de confirmação por aquele a quem se atribui a declaração, *ainda que isso fosse possível* (Fischer, p. 511).

A regra 803 estabelece:

Excluem-se da proibição de por ouvir dizer, seja ou não possível o depoimento do declarante como testemunha, as seguintes declarações :

(1) Impressões dos sentidos atuais. Uma declaração descrevendo ou explicando um evento ou condição, feita enquanto ou imediatamente após o declarante havê-la percebido.

(2) Expressões de excitação. Uma declaração relativa a um evento ou condição chocante, feita enquanto o declarante se encontrava sob o impacto de excitação por ele causado.

(3) Condição mental, emocional ou física então existente. Uma declaração do então existente estado mental do declarante (tal como motivo, intenção ou plano), ou sensação emocional, ou condição física (tal como sentimento mental, dor ou saúde corporal), mas sem incluir uma declaração de memória ou crença para comprovar o fato lembrado ou acreditado, salvo se com relação à validade ou termos do testamento do declarante.

(4) Declaração feita para diagnose medica ou tratamento. Uma declaração que: é feita para – e razoavelmente pertinente – para diagnóstico medico ou tratamento, descrevendo histórico médico, sintomas ou sensações passadas ou atuais; seu começo; ou sua causa geral.



(5) Lembranças anotadas. Uma anotação que: é relativa a matéria que a testemunha viu uma vez mas de que não pode recordar-se suficientemente bem para testemunhar inteira e acuradamente; feita ou adotada pela testemunha quando a matéria ainda se encontrava fresca na memória da testemunha; acuradamente reflete o conhecimento da testemunha. Se admitida, a anotação pode ser tida como prova mas somente pode ser recebida como documento se apresentada pela parte adversa.

(6) Registros de uma atividade regularmente conduzida. O registro de um ato, fato, condição, opinião ou diagnose: se o registro foi feito durante o ato ou perto dele ou de uma informação transmitida por alguém com conhecimento; se o registro foi mantido no curso de uma atividade regularmente conduzida de um negócio, organização, ocupação, ou profissão, com ou sem o fim de lucro; se a atividade de registro era uma prática regular daquela atividade. Todas essas condições são demonstradas por testemunho do responsável ou outra testemunha qualificada, ou por uma certificação conforme a Regra 902(11) ou (12) ou com lei permissiva da certificação; e nem a fonte da informação nem o método ou circunstâncias de sua preparação afastam a confiança.

(7) Ausência de registro de uma atividade regularmente conduzida. Prova de que uma matéria não foi incluído num registro descrito no parágrafo anterior se: a prova é admitida para comprovar que a matéria não ocorreu ou não existe; um registro era regularmente mantido para matéria daquela natureza; nem a possível fonte da informação ou outras circunstâncias afastam a confiança.

(8) Registros públicos. Uma anotação ou declaração de um órgão público se: (A) ele estabelece: (i) as atividades do ofício; (ii) uma matéria observada enquanto sob o dever legal de informar, mas não incluindo, em um caso criminal, matéria observada por pessoal encarregado de aplicar a lei; ou numa ação civil ou contra o governo num caso criminal, fatos descobertos a partir de uma investigação legalmente autorizada; e (B) nem a fonte da informação nem outras circunstâncias afastam a confiança.

(9) Registros públicos de estatísticas demográficas. Um registro de nascimento, morte ou casamento, se feito a um oficial público no cumprimento de um dever legal.



(10) Ausência de um registro público. Testemunho – ou certificação com fundamento na Regra 902 – de que uma diligente busca não conseguiu revelar uma declaração ou um registro público se: o testemunho ou certificação é admitido para provar que o registro ou declaração não existe; ou (ii) o fato não ocorreu ou existiu, se um ofício público regularmente mantém um registro ou declaração relativa a matéria dessa natureza; numa ação criminal, o Promotor que pretenda apresentar uma certificação deve avisar de sua intenção por escrito pelo menos 14 dias antes do julgamento, podendo o defensor objetar no prazo de 7 dias contados do recebimento do aviso – a não ser que o juízo estabeleça um prazo diferente para o aviso ou a objeção.

(11) Registros de organizações religiosas relativas à história pessoal ou familiar. Um registro de nascimento, legitimação, ancestralidade, casamento, divórcio, relação de sangue ou casamento, ou fatos similares da história pessoal ou familiar, contidos em registros regularmente mantidos por uma organização religiosa.

(12) Certificados de casamento, batismo e cerimônias similares. Uma declaração de fato contida em um certificado: feita por uma pessoa autorizada pela organização religiosa ou por lei para emitir o ato de certificação; atestando que a pessoa participou de um casamento ou de cerimônia similar ou recebeu um sacramento; e atestando que foi editado ao tempo do ato ou dentro de um prazo razoável depois dele.

(13) Registros familiares. Uma declaração de fato sobre história pessoal ou familiar contida num registro familiar, como a Bíblia, carta genealógica, gravação num anel, inscrição em um retrato, ou gravação em uma urna ou marca funerária.

(14) Registros de documentos relativos a propriedades. O registro de um documento feito para estabelecer ou modificar um interesse relativo a propriedade se: o registro é admitido para comprovar o conteúdo do documento originalmente registrado, juntamente com sua assinatura entregue a cada pessoa que o assinou; o registro é mantido num ofício público; e uma lei autoriza o registro de documentos dessa natureza no ofício.



(15) Declarações em documentos relativos a um interesse em propriedade. Uma declaração contida em um documento que tem por fim estabelecer ou modificar um interesse numa propriedade, se a matéria declarada for relevante para o fim do documento – salvo se negociações posteriores relativas à propriedade sejam inconsistentes com a verdade da declaração ou o propósito do documento.

(16) Declarações em documentos antigos. Uma declaração em um documento antigo 20 anos no mínimo e cuja autenticidade haja sido estabelecida.

(17) Relatórios de mercado e publicações comerciais similares. Cotações de mercado, listas, diretórios, ou outras compilações geralmente acreditadas pelo público ou por pessoas em ocupações particulares.

(18) Afirmações em livros de ensino, periódicos ou panfletos. Uma afirmação contida num tratado, periódico ou panfleto se: (A) a afirmação é apontada por um perito em contra-interrogatório ou por ele confiada em interrogatório direto; e (B) a afirmação é apontada como uma autoridade confiável por admissão ou testemunho do perito, por depoimento de outro perito, ou por declaração judicial. Se admitida, a afirmação pode ser tida como prova mas não recebida como um documento.

(19) Reputação pessoal ou familiar. A reputação da família da pessoa por sangue, adoção ou casamento – ou de seus associados ou na comunidade – concernente ao nascimento da pessoa, adoção, legitimação, ancestralidade, casamento, divórcio, morte, relação por sangue, adoção ou casamento, ou fatos similares da história pessoal ou familiar.

(20) Reputação sobre divisas ou histórico geral. A reputação em uma comunidade – anterior à controvérsia – concernente a divisas de terras na comunidade ou costumes que afetam a terra, ou concernente o eventos históricos gerais importantes para aquela comunidade, estado ou nação.

(21) Reputação relativa a caráter. A reputação entre os associados de uma pessoa ou na comunidade sobre o caráter da pessoa.





(22) Prévia condenação. Prova de uma condenação se: (A) a sentença foi proferida após processo regular ou reconhecimento de culpa, excetuado o *nolo contendere*; (B) a condenação foi por crime punido com pena de morte ou de prisão por mais de um ano; (C) a prova é admitida para comprovar fato essencial ao julgamento; e (D) quando oferecida pelo acusador num caso criminal com finalidade diversa da de impedimento, se o julgamento foi contrário ao acusado. A pendência de apelação pode ser demonstrada mas não afeta a admissibilidade.

(23) Julgamentos envolvendo histórico pessoal, familiar ou geral, ou divisas. Uma sentença é admitida para comprovar matéria envolvendo histórico pessoal, familiar ou geral, se: (A) foi essencial para o julgamento; e (B) podia ser comprovado por prova de reputação.

Encontram-se, ainda, outras exceções na Regra 807.

A razão fundamental é sempre a mesma: a de que os jurados poderem ou não tomar conhecimento para fundamentar sua convicção. Num sistema de sentenças proferidas por juízes profissionais, a utilização de inferências indevidas pode transparecer na fundamentação da sentença.

A mesma declaração pode ou não ser havida como *hearsay*, conforme o que se pretenda com ela comprovar. Gerge Fischer (p. 381) exemplifica com um caso de homicídio em que o acusado alega legítima defesa. Ele atribui a uma terceira pessoa, Alice, a seguinte declaração, que ela teria feito fora do tribunal: “Toma cuida com Joey; ele o está procurando e tem uma arma”. Essa declaração seria havida como *herasay*, sendo, portanto, inadmissível, se destinada a comprovar que Joey tinha uma arma e estava à procura do acusado. Não seria, porém, considerada *hearsay* e seria, admitida, se destinada a comprovar que o acusado tinha motivo para temer um ataque de Joey.

*Hearsay* é uma afirmação feita fora do tribunal, nele repetida como prova do afirmado. Exemplo: “Tom disse-me que viu o acusado dar uma facada na vitima”. Tem-se, aí, um elemento de prova, de regra inadmissível nos Estados Unidos, por não permitir contra-interrogatório. No exemplo dado, não é dado ao réu fazer perguntas a Tom, já que por suposto ele nem não se encontra no Tribunal. Pode até já haver morrido. A proibição do *hearsay*



vincula-se à Sexta Emenda da Constituição dos Estados Unidos: em todas as ações criminais, o acusado tem do direito... de confrontar as testemunhas contrárias. Não se trata, porém, de regra absoluta. Há exceções, que são, pois, também exceções ao princípio do contraditório.

Pode-se afirmar que as exceções constituem elementos de prova tão convincentes que são admitidos, ainda que a parte não possa interrogar o apontado declarante.

Como vimos, muitas das ditas exceções constituem o que chamamos de prova documental: registros de uma atividade regulamentada conduzida, registros públicos, registros públicos de estatísticas demográficas, registros de organizações religiosas relativas à história pessoal ou familiar, certificados de casamento, batismo e cerimônias similares, registros familiares, registros de documentos relativos a propriedades.

Admitem-se, porém, como elementos de prova, declarações orais, feitas alhures, consistentes em impressões dos sentidos atuais (uma declaração descrevendo ou explicando um evento ou condição, feita enquanto ou imediatamente após o declarante havê-la percebido); expressões de excitação (uma declaração relativa a um evento ou condição chocante, feita enquanto o declarante se encontrava sob o impacto de excitação por ele causado), uma declaração do então existente estado mental do declarante (tal como motivo, intenção ou plano), ou sensação emocional, ou condição física (tal como sentimento mental, dor ou saúde corporal), mas sem incluir uma declaração de memória ou crença para comprovar o fato lembrado ou acreditado, salvo se com relação à validade ou termos do testamento do declarante e declaração feita para fins de diagnose médica.

Vejamos alguns precedentes:

Micheael Crawford foi processado por haver esfaqueado um homem que haveria anteriormente tentado estuprar sua esposa, Sylvia. No julgamento, foi admitida uma gravação, feita logo depois do fato, com declarações feitas à polícia por Sylvia, impedida de depor, por ser esposa do acusado. O réu invocou a cláusula da confrontação da 6ª. Emenda: Em todos os processos criminais, o acusado terá o direito de se confrontar contra as testemunhas contra ele. Afirmou a Suprema Corte que o Estado havia admitido testemunho de Sylvia contra o



acusado, apesar de ele não haver tido oportunidade para contra-interrogá-la, o que por si só constituía violação da 6ª. Emenda. (*Crawford v. Washington* (2004) <sup>6</sup>

Davis foi preso depois de Michelle McCottry ligar para o n. 911, dizendo que ele a havia agredido com seus punhos. No julgamento, Michelle não depôs, mas o telefonema foi apresentado como prova da autoria dos ferimentos por ela sofridos. Ele apresentou objeção contra a produção dessa prova, invocando o caso *Crawford v. Washington* como precedente, ao que a Suprema Corte respondeu que as declarações feitas durante a ligação para o 911 não constituíam testemunho, diferentemente do que ocorrera no precedente invocado. (*Davis v. Washington* (2006) <sup>7</sup>

A polícia de Detroit encontrou Anthony Covington mortalmente ferido no estacionamento de um parque de gasolina. Covington narrou as policiais que ele havia sido baleado por Bryant, que foi acusado de homicídio. Os policiais foram ouvidos no julgamento. A Suprema Corte decidiu que a produção dessa prova não violava a Constituição, porque Covington, ao apontar a autoria, não se encontrava na condição de testemunha, mas numa situação de emergência. (*Michigan v. Bryant* (2011) <sup>8</sup>

Luís Melendez Dias foi preso com pacotes alegadamente contendo cocaína. No julgamento, o Promotor apresentou esses pacotes juntamente com um certificado de que continham cocaína. Não tendo comparecido o analista para testemunhar, a Suprema Corte afirmou tratar-se de testemunho não submetido a contraditório, implicando violação do direito constitucional do acusado de confrontar as testemunhas da acusação. (*Melendez-Diaz v. Massachussets* (2009)

Donald Bullcoming foi preso sob suspeita de estar dirigindo enquanto alcoolizado. Recusou-se a soprar no bafômetro. Devidamente autorizada, a autoridade policial colheu amostra de sangue. No julgamento em que veio a ser condenado a 2 anos de prisão, foi



apresentado o resultado do exame de sangue, apontando elevado nível de álcool. Foi ouvido como testemunha da acusação, não o técnico que assinara o laudo, mas um colega. A Suprema Corte decidiu que esse procedimento violava o direito do acusado de confrontar as testemunhas da acusação. Incabível testemunho substituto. (Bullcoming v. New México (2011))

Dwayne Giles foi acusado de matar sua companheira. Durante o julgamento foram apresentadas declarações anteriores da vítima, relatando casos de violência doméstica, prova admitida sob o fundamento de que o próprio réu, em assassinando a vítima, dera causa à impossibilidade de seu comparecimento em juízo. A Suprema Corte decidiu que essa exceção somente se aplicava em casos de atos com o específico intento de impedir o testemunho. Foi por isso anulada a condenação e determinada a submissão do réu a novo julgamento. (Giles v. Califórnia (2008))

Old Chief foi acusado de praticar o crime de, tendo sofrido antes condenação por crime punível com pena de prisão excedente a um ano, ter consigo arma de fogo. O acusado admitiu a condenação anterior, mas insurgiu-se contra a prova dos fatos que a haviam determinado, do que resultaria, segundo alegava, injusto prejuízo na apreciação da causa em julgamento. A acusação afirmou ter o direito de conduzir o caso ao seu modo. O juiz concordou e admitiu a prova de que o acusado havia anteriormente assaltado Rory Dean Fenner, que sofrera sérios danos corporais. A Suprema Corte anulou o julgamento. Em casos tais há prejuízo injusto, porque o júri pode proferir condenação fundada nos antecedentes criminais. (Old Chief v. United States (1997)).

Os Tribunais de apelação têm entendido que o valor probante de fotografias de ferimentos infligidos a vítimas supera o efeito emocional por elas criado. (Best, p. 7).

Testemunhas de um assalto em Los Angeles informaram que os assaltantes eram um negro com barba e bigode e uma mulher branca com cabelo loiro preso atrás tipo rabo de cavalo, tendo fugido em um carro de motor amarelo. Com o auxílio de um estatístico, o Promotor apresentou o seguinte quadro de probabilidades:

Homem negro com barba: 1 em 10



Homem com bigode, 1 em 4

Mulher branca com cabelos loiros: 1 em 3

Automóvel amarelo: 1 em 10

Pares inter-raciais no carro: 1 em 1000.

Probabilidade de serem os acusados inocentes: 1 em 12.000.000.

O júri declarou culpados os réus, mas a Suprema Corte anulou a condenação, criticando a prova estatística, entre outras razões, por não levar em conta dependências prováveis entre as características; por exemplo, homens barbudos comumente ostentam bigodes. O cálculo poderia demonstrar a probabilidade de um casal aleatório ter as características indicadas; não as características do casal culpado. Os jurados ficaram impressionados pela mística da demonstração matemática, mas foram incapazes de avaliar sua relevância ou valor. (*People v. Collins* (1968)).

Demandantes trafegavam por uma estrada, quando o parabrisa de seu automóvel foi atingido por um grande pedaço de gelo que se desprende de um caminhão amarelo e o logotipo da Hertz, únicos dados obtidos para a identificação do autor do fato. Joyce Kaminski perdeu um olho e sofreu graves lacerações na face, o que deu causa à ação civil proposta contra Hertz Corporation, proprietária de cerca de 90% dos veículos com essas características, pertencendo outros a franqueados ou vendidos, sem que se tivesse providenciado na remoção da cor e do logotipo da empresa. O juiz decidiu não enviar a causa a exame do júri, sob o fundamento de que qualquer decisão se basearia em mera opinião ou conjectura. O Tribunal reformou a decisão, dizendo não se poder afirmar que a prova preponderante (critério adotado no cível) era no sentido de que a empresa não era proprietária do veículo. Necessário, pois, levar a causa a exame do júri. Outra certamente teria sido a decisão se a causa fosse criminal, em que o critério adotado é o de além de qualquer dúvida razoável. (*Kaminski v. Hertz Corporation* (1979)).

Aos 16 anos, Crane foi preso acusado de assassinato. Confessou. Posteriormente, procurou demonstrar ter havido coação, considerados o tempo de duração do interrogatório e



o modo como conduzido. As instancias locais não admitiram a prova da coação. A Suprema Corte reverteu essas decisões, afirmando competir ao júri decidir sobre a voluntariedade e credibilidade da confissão. (*Crane v. Kentucky* (1986)).

O réu, depois de uma noite de bebedeiras, foi encontrado bêbado, no banco traseiro de um automóvel, perto de sua arma, com as duas vítimas mortas à bala no banco dianteiro. O acusado pretendeu comprovar sua irresponsabilidade pelo homicídio, em função de seu estado mental, o que foi admitido pela Suprema Corte de Montana, mas a Suprema Corte dos Estados Unidos reverteu essa decisão, afirmando estar firmemente estabelecido que intoxicação voluntária não constitui escusa ou justificação. (*Montana v. Egelhoff* (1996)).

Acusado, perante um Tribunal Militar, de uso de drogas proibidas, Sheffer pretendeu produzir prova proveniente do detentor de mentiras, atestando que ele não mentira ao declarar que não usara drogas. O exame de urina revelara a presença de metamphetamine. O acusado pretendia demonstrar que não se drogara voluntariamente. A Suprema Corte afirmou a constitucionalidade da Regra 707 da Lei Militar sobre Provas (*Military Rule of Evidence*), excluindo do detentor de mentiras como meio de prova. (*United States v. Sheffer* (1998)).

Michelson foi criminalmente processado, acusado de subornar um agente federal. Em sua defesa, o réu alegou que, na verdade, teria sido vítima de extorsão. Tratava-se, em essência, de aceitar a palavra de um ou de outro. A defesa produziu prova da boa reputação do réu, por meio de testemunhas que o conheciam alguns há 15 outros há 30 anos, tendo algumas declarando jamais ter ouvido algo em desabono do réu e confirmado, as demais, a boa reputação do acusado. Ouvido como testemunha, o próprio réu declarou ter sido condenado por contravenção relativa à falsificação de relógios. Inquirido pela acusação, admitiu haver negado, três anos depois, a existência de qualquer condenação, ao requerer licença para comerciar com jóias usadas. Depois de ouvir privadamente a acusação e a defesa, o juiz admitiu perguntas do Promotor a respeito de antiga condenação do réu por receptação, o que justificou apelação do réu, interposta sem êxito. A Suprema Corte confirmou a decisão, embora fazendo coro a muitas críticas ao sistema, dizendo que, até pelo pouco trato com a matéria, não queria



alterá-lo, colocando uma pedra disforme nesse estrutura grosseira. (*Michelson v. United States* (1948)).

Barbara Allen Rainey, tenente instrutora, e Ensign Bruce Knowlton treinavam pousos e partidas quando seu avião caiu, provocando a morte de ambos. A causa do acidente não pôde ser determinada com certeza: defeito da aeronave ou erro do piloto? Na ação proposta pelos cônjuges dos falecidos contra o fabricante, a defesa apresentou como prova um relatório elaborado pelo Tenente Comandante Wiliam Morgan, com seções denominadas “constatação de fatos”, “opiniões” e “recomendações”. O relatório continha conclusão no sentido de que, embora não excluída a hipótese de “rollback” (o que implicaria defeito de fabricação), a causa mais provável do acidente havia sido a incapacidade do piloto de estabelecer intervalo adequado. Discutiu-se no processo a respeito da admissibilidade dessa prova, no todo, ou apenas na parte correspondente às constatações de fato, vindo finalmente a Suprema Corte a estabelecer, em interpretação da Regra 803(8)(C), a admissibilidade do documento como um todo, pela extrema dificuldade de se distinguir constatação de fatos e opiniões sobre os fatos ocorridos. (*Beech Aircraft Corporation v. Rainey* (1988))

O juiz norte americano deve excluir prova embora relevante, se o seu valor probante é substancialmente contrabalançado pelo perigo de um dos seguintes fatos: prejuízo injusto, confusão de assuntos, tendência a enganar o júri, demora indevida, desperdício de tempo, ou desnecessidade de apresentação de provas cumulativas (Rule 403).

Sob o fundamento de injusto prejuízo, deve o juiz impedir que conste do depoimento da vítima afirmação de que, ao agredi-la, o réu afirmou “pertencer a uma religião que venera a violência”, porque poderia levar o júri a considerar culpado o réu por adotar tal religião, independentemente do fato de haver ou não praticado a alegada agressão (Best, p. 5).

Numa ação de responsabilidade por um produto, negando o réu que a dano decorreu na forma alegada pelo autor, é inadmissível a prova de dano sofrido por outro consumidor, mas de forma diversa, porque isso induziria os jurados a crer que o autor sofreu, sim, o dano alegado e na forma por ele descrita. (Best, p. 6).



Como regra geral, não é admissível prova do caráter de uma pessoa ou de traço de caráter, para comprovar que numa ocasião em particular a pessoa agiu de acordo com seu caráter ou traço de caráter. As exceções são expressamente previstas. (Rule 404).

Caráter significa o tipo de pessoa que alguém é: honesto, desonesto, generoso, egoísta, amigável, mau, descuidado, cauteloso, cabeça-quente, calmo, por exemplo (Best, p. 32).

A proibição decorre do alto risco de se chegar a uma conclusão errada, por um raciocínio vicioso, do tipo “o réu assaltou no passado um posto de gasolina; ele é um ladrão; logo foi ele que assaltou a casa de bebidas” (Best, p. 34-5).

O réu, em caso de roubo, pode produzir prova de caráter, com perguntas a testemunhas sobre sua reputação na comunidade e a opinião da própria testemunha. Contudo, não são admitidas perguntas para respostas sobre fatos específicos, como, por exemplo, o fato de o réu, tesoureiro de um clube, jamais ter tido suas contas rejeitadas. (Best, p. 59-60).

Se a defesa produz prova do bom caráter da vítima, o Promotor, ao inquirir as testemunhas do réu, pode fazer perguntas sobre se sabe que o réu sofreu condenações anteriores, mas em caso nenhum pode produzir prova dessas condenações. (Best, p. 59 e 61).

Em caso de difamação, o réu pode comprovar que o autor realmente é o que dele disse o réu (Best, p. 33). Assim, em caso de difamação, o réu, processado por haver chamado o autor de sovina, pode introduzir testemunhos de que o réu tem fama de pão-duro (Best, p. 46).

Em caso, por exemplo, de furto de automóvel com ligação direta do motor, prova de fato anterior idêntico é admissível para demonstrar a habilidade do réu (Best, p. 33).

Fraude de que foi absolvido o réu pode ser invocada, se o modo característico como foi praticada servir para demonstrar que ele usou a mesma técnica contra uma nova vítima (Best, p. 39).

A prova de caráter ou traço de caráter, quando permitida, (404)(A), deve ser pertinente. Assim, não pode o réu introduzir prova de seu caráter pacífico num caso de desfalque (Best, p. 50).





Propondo-se a fazer prova de caráter, a defesa abre as portas para que a acusação o faça também. Em marcante contraste com o tratamento das testemunhas arroladas pelo réu, o Promotor pode fazer perguntas do tipo “sabia que o réu seqüestrou um ônibus escolar?”, o que não é permitido à defesa, proibida de fazer perguntas sobre fatos específicos.. Se, porém, o Promotor arrola testemunhas de caráter, fica sujeito a iguais limitações, não podendo fazer perguntas sobre acontecimentos específicos. (Best, p. 51)

## 7 - Conclusão

A exposição feita, embora longe de ser completa, é suficiente para mostrar o detalhamento a que chegou o Common Law, já agora codificado nas *Federal Rules of Civil Procedure*, no que diz respeito à admissibilidade das provas perante o Júri, podendo o juiz até mesmo instruir a testemunha, no sentido de que deverá omitir tal ou qual declaração.

Trata-se de um sistema que não é lógico, mas a que se construiu empiricamente, por meio de uma experiência secular.

Nele se encontram regras epistêmicas, destinadas a desvelar a verdade dos fatos, juntamente com regras políticas, que atendem aos fins próprios do Direito, e também regras que desafiam explicação. Tem-se, aí, um material bruto, que pode ser trabalhado, para dele se isolar as regras epistêmicas, que têm valor universal, utilizável por qualquer sistema probatório racional.

Sem que se pense numa importação o sistema, um catálogo dessas regras serviria para a crítica do íter lógico percorrido pela sentença para as conclusões sobre os fatos nela afirmado, o que é de extrema importância. Embora toda a ênfase dada às normas jurídicas abstratas, nos estudos e na prática do Direito, é preciso não esquecer que ele decorre dos fatos concretos. *Ex facto oritur jus*.



## Bibliografia

BEST, Arthur. *Evidence*. 8. Ed. USA: Wolters Kluwer, 2012.

FISHER, George. *Evidence*. 3. ed. USA: Foundation Press, 2013.

KNIJNIK, Danilo (Coord.). *Prova Judiciária – Estudos sobre o novo Direito probatório*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LOPES, João Batista. *A prova do direito processual civil*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção (Coord.). *Aspectos atuais do Direito probatório*. São Paulo: Método 2009.

PARK, Roger C. & FRIEDMAN, Richard D. *Evidence – Cases and Materials*. 12. Ed. USA: Foundation Press, 2013.

TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedam, 1975.

\_\_\_\_\_. *Processo civil comparado: Ensaio*. Trad. Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

\_\_\_\_\_. *Uma simples verdade – O juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TIMPONI, Miguel. *A psicografia ante os tribunais*. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1999.

CARVALHO, E. V. de Miranda. *A conversão do julgamento em diligência e o limite ao arbítrio do juiz*. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil* | vol. 4 | p. 1089 | Out / 2011.